



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.228 - MA (2012/0192694-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL SILVA PINTO
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROSONDA LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE MACIEL GAGO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPTÃO DE LINHA TELEFÔNICA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. QUESTÃO NÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.228 - MA (2012/0192694-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL SILVA PINTO
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROSONDA LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE MACIEL GAGO ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de se alegar violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial; b) não violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; c) incidência da Súmula 7 desta Corte Superior, em relação à responsabilidade da agravante; e d) inviabilidade de revisão do montante fixado a título de danos morais.

A agravante, nas razões do agravo regimental, insiste no processamento do feito, sustentando, em síntese, que: a) *"não obstante haver o entendimento de que o dano moral pode ser in re ipsa, o suposto bloqueio nas linhas não trouxe qualquer abalo na esfera íntima do Agravado de forma a proporcionar situações vexaminosas perante outrem"* (e-STJ, fl. 602); e b) *"a fixação da verba reparatório em R\$ 25.000,00 (Vinte cinco mil reais) não foi equivalente à repercussão do dano na esfera íntima da Agravada, levando-se em conta que a hipótese dos autos é de meros aborrecimentos, que não trouxeram situações vexatórias à Parte Agravada ante a sociedade"* (e-STJ, fl. 607).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.228 - MA (2012/0192694-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL SILVA PINTO
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROSONDA LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE MACIEL GAGO ARAÚJO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, cumpre destacar que a questão relativa à necessidade de comprovação de situações vexaminosas e penosas para configuração do dever de reparar os danos morais não foi objeto do apelo especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal inviável de ser apreciada em sede de agravo regimental.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite suscitar, na petição de agravo regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal.

2. No caso, o agravante sustenta exorbitância da indenização fixada a título de dano moral e da astreinte arbitrada no Juízo de origem. Contudo, tais pretensões não foram apresentadas nas razões do especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 245.651/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 16/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Alegação não suscitada nas razões do recurso especial constitui inovação recursal, incabível em sede de agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 512.818/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 24/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao *quantum* indenizatório, a agravante não traz aos autos nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada. Desse modo, mantém-se o pacífico entendimento deste Sodalício de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0192694-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 230.228 / MA

Números Origem: 147022012 176562012 20962010 20968620108100000 240332012 278012007

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL SILVA PINTO
ADVOGADA : LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROSONDA LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE MACIEL GAGO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL SILVA PINTO
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROSONDA LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE MACIEL GAGO ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.